



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

DELIBERAÇÃO

SOBRE

RECURSO DE ADOLFO JOSÉ FIGUEIREDO RIBEIRO MAÇARICO CONTRA A REVISTA "MULHER MODERNA"

(Aprovada na reunião plenária de 18.DEZ.97)

I - FACTOS

I.1 - Em 24 de Novembro de 1997 Adolfo José Figueiredo Ribeiro Maçarico apresentou à Alta Autoridade para a Comunicação Social (AACS), ao abrigo do nº 1 do artigo 7º da Lei nº 15/90, de 20 de Junho, um recurso por recusa do direito de resposta ao artigo intitulado "Em busca do prazer. Receio de praticar sexo oral", inserto no nº 450 da revista "Mulher Moderna", de 16 a 22/10/97.

No mencionado artigo o Dr. Manuel Salvador Reis, coordenador da secção "Nós e a Sexologia", responde a uma carta, enviada por um alegado leitor da revista, do seguinte teor: "*Li numa revista que há mulheres que gostam mais de praticar sexo oral do que outro tipo. Namoro com uma rapariga da minha idade que já me pediu para o praticarmos, mas não sei bem o que fazer*".

I.2 - Diz o queixoso:

"Acontece que a autoria da carta é atribuída a um tal 'Adolfo-Mira', sem mais. Ora bem o que se passa é tão só isto: eu chamo-me Adolfo, vivo na Praia de Mira, trabalho em Mira, o meio é bastante pequeno, eu conheço e sou conhecido da maioria das pessoas.

"Quem quer que, neste meio, tenha lido o artigo, imediatamente o reportou à minha pessoa. 'Adolfo' não é um nome muito vulgar, pelo menos aqui nas cercanias, e tanto eu como toda a gente a quem o tenho perguntado, desconhecemos a existência de outra pessoa com o mesmo nome, na região de Mira.

"Mais se diga que, tal como a personagem/leitor que supostamente assume a autoria da carta pretensamente enviada à revista, também eu tenho uma namorada da mesma faixa etária.

"De modo que, não será difícil adivinhar a chacota e o sem número de embaraços a que uma situação destas conduz num meio pequeno como é este.

"Foi assim que, e por me sentir profundamente ofendido na minha honra e consideração, exerci o direito de resposta que legitimamente me assiste."

No entanto, acrescenta o queixoso, a "Mulher Moderna" não publicou a sua resposta, conforme se verifica pela consulta dos dois números seguintes da revista, nem lhe comunicou a recusa de tal publicação.

.i.



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

- 2 -

O Dr. Manuel Reis, *"a quem também me dirigi - diz - pedindo que me facultasse uma cópia da carta enviada pelo referido 'Adolfo-Mira' à revista, não me deu qualquer resposta"*.

I.3 - O queixoso considera que mesmo que venha agora alguém reclamar a autoria da carta, por maioria de razão, o seu interesse na publicação da resposta se mantem: pois que a sua honra foi seriamente ofendida.

Solicita ainda à AACS, ao abrigo do nº 2 do artigo 7º da Lei nº 15/90, de 30 de Junho, que seja pedido à revista a carta (envelope e texto) que originou o artigo da "Mulher Moderna" em causa.

I.4 - Solicitada a fornecer, no prazo de 5 dias, os elementos necessários à apreciação do recurso, ao abrigo do nº 2 do artigo 7º da Lei nº 15/90, de 30 de Junho, a revista veio, em 5 de Dezembro, alegar que:

"1. A Revista não se acha vinculada a aceitar o exercício do direito de resposta pelo Recorrente.

"2. Na carta publicada não está identificado (directa ou indirectamente) o Recorrente José Figueiredo Ribeiro Maçarico.

"3. A menção - Adolfo (Mira) que consta do texto publicado - Revista Mulher Moderna nº 450 de 16 a 22/10/97, é abstracta e insusceptível de se relacionar com quem quer que seja, chame-se ou não Adolfo.

"Mas, a própria referência à palavra Adolfo pode significar que não se trata do nome do remetente, mas sim de um pseudónimo à sombra do qual o leitor se colocou, face à privacidade das matérias tratadas na secção da Revista na qual a carta foi inserida.

"3.1. Trata-se de nome próprio e portanto comum ao de tantas outras pessoas.

"3.2. A menção - Mira pode significar ao mesmo tempo tantas referências: local de residência, local de nascimento, local de trabalho, local de frequência de estabelecimento de ensino, local de remessa da carta (onde ela foi colocada para expedição no correio), local onde foi escrita a carta.

"3.2.1. O direito de resposta deverá ser exercido pela própria pessoa atingida pela ofensa, pelo seu representante legal, herdeiros ou cônjuge sobrevivente (artº 16º, nº 2 da Lei 85-C/75 de 26/2).

"3.2.1.1. Se a menção - Adolfo (Mira) é insusceptível de por si identificar quem quer que seja (quem escreveu pode até ter usado o pseudónimo Adolfo), logo fica por se saber quem é a 'pessoa atingida'.

"3.2.1.1.1. Não cabe na bondade da interpretação do citado artº 16º, nº 2, que na noção de pessoa atingida caibam todas as pessoas com o nome próprio Adolfo e que por alguém dos modos referidos em 3.2.1.

"A generalidade e abstracção a que se chegaria pelo absurdo dessa interpretação, em nada se ajustaria à necessidade e finalidades do direito de resposta.

"Os órgãos de informação seriam um repositório de esclarecimentos pelos Manuel, Adolfo, José, João, etc..

.i.

3194



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

- 3 -

"3.3. A menção Adolfo não constitui identificação de quem quer que seja. Tanto mais, como no caso em apreço não é acompanhada de outras referências susceptíveis de individualizar alguém. A colocação após traço da palavra Mira, ainda descarateriza mais a hipótese de identificação, pois alarga o espectro das pessoas de nome Adolfo e com relação (real ou presumida) ao Concelho de Mira.

"3.4. Não podendo determinar-se se o Requerente é ou não pessoa atingida ou até prejudicada (artº 16º, nº 1 do mesmo diploma legal), nem se podendo saber quem é a dita pessoa (ou pessoas), não é legítimo o exercício do direito de resposta pelo ora Recorrente, pelo que é lícito a sua recusa pela Revista."

I.5 - Alega ainda a "Mulher Moderna" que, face ao teor da carta do recorrente, publicou, no seu nº 457, de 4 a 10/12, um esclarecimento sobre o assunto do seguinte teor:

"**PEDIDO DE DESCULPAS**' - Na página 36, rúbrica 'Nós e a Sexologia', na carta intitulada 'Receio de Praticar Sexo Oral', a assinatura do autor surge precedida de Mira em vez de Mira de Aire. Um erro involuntário, que reconhecemos desagradável para o leitor Adolfo José Figueiredo Ribeiro Maçarico, de Mira.

"A redação da revista Mulher Moderna apresenta as suas desculpas ao leitor em causa, pelo lapso gráfico verificado na revista nº 450, semana de 16 a 22/10/97." - Doc. 1 em fotocópia.

"Tal esclarecimento, em relação ao qual a Revista não se achava vinculada a difundir, desfaz quaisquer dúvidas quanto às pessoas chamadas Adolfo e de algum modo relacionadas com o Concelho de Mira."

Esclareceu de seguida que, embora compreendendo os incómodos involuntariamente causados, não aceitava qualquer responsabilidade. Ter-se-á tratado "de um acto de compreensão e gracioso, para com o leitor e nada mais", que não foi publicado mais cedo "porquanto no mês de Dezembro há a necessidade do fecho da revista ser antecipado relativamente ao habitual, em virtude da existência de 2 feriados no calendário e a época natalícia que atravessamos".

I.6 - Acrescenta que mesmo que, por hipótese, tivesse aceite responsabilidades tal não daria ao queixoso o direito a, no caso, utilizar o instituto do direito de resposta uma vez que este só pode ser exercido pela própria pessoa atingida ou prejudicado pela ofensa. Qualidade que o queixoso não tem "pela insusceptibilidade de ser conexonada a sua pessoa (conexão directa ou indirecta, como exigem os nºs 1 e 2 do artº 16º da Lei de Imprensa) com a publicação da carta. Poderiam ser milhares de pessoas a exercer o direito de resposta com o nome próprio de Adolfo."

I.7 - A revista informa ainda que "por necessidade de espaço de arquivo, e não ser útil para qualquer consulta, pois se achava publicada e respondida,

.I.



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

- 4 -

não foi guardada a carta que deu origem à publicação, e desconhece-se onde se encontra."

II - ANÁLISE

II.1 - A Alta Autoridade para a Comunicação Social é competente para apreciar o presente recurso nos termos das alíneas d) e l) do nº 1 do artigo 4º da Lei nº 15/90, de 30 de Junho uma vez que lhe compete deliberar sobre os recursos interpostos em caso de recusa do exercício do direito de resposta e apreciar, a título gracioso, queixas em que se alegue a violação de normas legais aplicáveis aos órgãos de comunicação social, adoptando as providências necessárias.

II.2 - O direito de resposta na Imprensa é regulado pelo artº 16º do Decreto-Lei nº 85-C/75, de 26 de Fevereiro (Lei de Imprensa).

Assim o seu nº 1 preceitua que *"os periódicos são obrigados a inserir dentro de dois números, a contar do recebimento (...), a resposta de qualquer pessoa singular ou colectiva ou organismo público que se considerem prejudicados pela publicação no mesmo periódico de ofensas directas ou de referências de facto inverídico ou erróneo que possam afectar a sua reputação e boa fama"*, e o seu nº 2 que *"o direito de resposta deverá ser exercido pela própria pessoa atingida pela ofensa, pelo seu representante legal ou pelos herdeiros ou conjuge sobrevivente, no período de trinta dias, se se tratar de diário ou semanário (...), a contar da isenção do escrito ou imagens."*

No seu nº 4 estabelece-se que *"o conteúdo da resposta será limitado pela relação directa e útil com o escrito ou imagem que a provocou não podendo a sua extensão exceder as 150 palavras ou a do escrito respondido, se for superior, nem conter expressões desprimorosas ou que envolvam responsabilidades civil ou criminal (...)"* e, no seu nº 7, que o director do periódico *"poderá recusar a publicação mediante carta registada com aviso de recepção, expedida nos três dias seguintes à recepção da resposta"*, se esta contrariar o disposto no nº 4 e depois de ouvido o conselho de redacção.

II.3 - Face a um texto publicado no nº 450 da revista "Mulher Moderna" em que se transcreve uma carta de um leitor identificado como *"Adolfo-Mira"* que o recorrente, - que se chama Adolfo, e vive na Praia da Mira onde é conhecido da maioria das pessoas, e onde, que saiba, não vive mais nenhum outro Adolfo - considera ofensivo para a sua honra e consideração, uma vez que quem quer que tenha lido o artigo de imediato o reportou à sua pessoa que se viu alvo da chacota local, pretendeu, No prazo legal, exercer o direito de resposta. Não tendo sido publicada nos dois números seguintes da revista a sua carta nem tendo recebido comunicação da recusa, conforme estabelece o nº 7 do artigo 16º da Lei de Imprensa, recorreu para a AACS.

.i.

3201



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

- 5 -

II.4 - A recorrida vem alegar que na carta publicada na revista não está identificado o recorrente e que *"a menção Adolfo-Mira é abstrata e insusceptível de se relacionar com quem quer que seja chame-se ou não Adolfo"*. Que este é um nome próprio comum a muitas pessoas e que a referência *"Mira"* pode ter diversas significações, sendo insusceptível por si *"de identificar quem quer que seja, sendo por isso lícita a recusa do direito de resposta"*.

Acrescenta ainda que publicou no seu nº 457, de 4 a 10/12, um esclarecimento em que apresenta desculpas *"ao leitor Adolfo José Figueiredo Ribeiro Maçarico, de Mira"* por se referir Mira em vez de Mira de Aire, por erro involuntário, na carta que gerou este caso.

II.5 - Não é sustentável a opinião da revista de que no artigo gerador do recurso não se encontra suficientemente identificado o recorrente. Tratando-se de um habitante de Mira - e parece que o único a chamar-se Adolfo - é clara a sua legitimidade para exercer o direito de resposta.

Como, de alguma forma, o confirma o facto de a revista ter publicado no seu nº 457 um pedido de desculpas *"ao leitor Adolfo José Figueiredo Ribeiro Maçarico, de Mira"* por no artigo e por *"erro involuntário"* se referir Mira em vez de Mira de Aire.

II.6 - A recusa do direito de resposta na Imprensa encontra-se regulamentada nos nºs 4 e 7 do artº 16º da Lei de Imprensa. Os motivos para a recusa são especificamente os seguintes:

- falta de relação directa e útil com o escrito ou imagem invocados como razão do direito de resposta;
- extensão excessiva desta;
- utilização de expressões desprimorosas;
- o seu conteúdo ser susceptível de envolver responsabilidade penal ou civil.

A recusa está sujeita a um procedimento e forma de decisão que o nº 7 do artigo 16º estabelece, a saber: a recusa só pode ser decidida pelo director, precedida de audição e parecer favorável do conselho de redacção, devendo ser transmitida ao respondente nos 3 dias seguintes à recepção da resposta, mediante carta registada com aviso de recepção.

II.7 - A falta de comunicação da recusa, como foi o caso presente, é uma não recusa. Ora *"a recusa é um contra-direito, que só pode ser exercido de forma expressa, nos termos da lei, devendo ser comunicada ao interessado. Atendendo à razão de ser da exigência da recusa expressa, tal falta implicará "ipso facto" a decadência do direito de recusa, isto é, a impossibilidade de posteriormente se vir a arguir qualquer fundamento para justificar a não publicação - Vital Moreira "O direito de resposta na Comunicação Social"*.

Assim, não tendo a recorrida comunicado a recusa da publicação ao queixoso tem a obrigação de publicar a sua carta perdendo toda a sua argumentação interesse para a economia da deliberação.

.1.



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

- 6 -

III - CONCLUSÃO / RECOMENDAÇÃO

Tendo apreciado um recurso de Adolfo José Figueiredo Ribeiro Maçarico contra a revista "Mulher Moderna", por denegação do direito de resposta a um texto publicado na edição de 16 a 22 de Outubro de 1997, que considerou ofensivo da sua honra e consideração, a Alta Autoridade para a Comunicação Social delibera dar-lhe provimento, uma vez que a recorrida não comunicou ao recorrente a recusa de publicação, conforme preceitua o nº 7 do artigo 16º (Direito de resposta) do Decreto-Lei nº 85-C/75, de 26 de Fevereiro (Lei de Imprensa).


Assim, a AACS determina que a revista publique, nos termos legais, num dos dois números imediatamente posteriores à notificação da presente deliberação, a resposta do recorrente.

A presente deliberação é vinculativa, nos termos do nº 1 do artigo 5º da Lei nº 15/90, de 30 de Junho, constituindo o seu não acatamento crime de desobediência (artigo 348º, nº 1, do Código Penal).

Esta deliberação foi aprovada por unanimidade, com votos de Eduardo Trigo (relator), José Maria Gonçalves Pereira, Cipriano Martins, Torquato da Luz, Maria de Lurdes Breu, Artur Portela, Sebastião Lima Rego, Fátima Resende e José Garibaldi.

Alta Autoridade para a Comunicação Social,
em 18 de Dezembro de 1997

O Presidente


José Maria Gonçalves Pereira
Juiz-Conselheiro

/AM